

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.550/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei Complementar n. 910/2011, que dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica acrescido o § 4.º ao artigo 142 da Lei Complementar n. 910/2011, com o teor seguinte:

“Art. 142. ...

§ 4.º Havendo a remoção de árvore plantada no passeio público, o Alvará de Aprovação de Reforma somente será expedido após o replantio da árvore removida, de acordo com as especificações do órgão competente da Administração Municipal.” (AC)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 09 de julho de 2015.



EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor

LEI COMPLEMENTAR N. 910.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1.º O presente diploma legal constitui a Lei de Edificações do Município de Maringá, estabelecendo as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, reforma, manutenção e utilização das obras e edificações no Município.

Art. 2.º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas no Município de Maringá é regulada por esta Lei, dependendo de prévio alvará de licença da Administração Municipal e obedecendo às normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 3.º Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei será observada a legislação municipal vigente sobre o Uso e Ocupação do Solo, o Sistema Viário Básico e o Parcelamento do Solo.

[Handwritten mark]



sido expedido.

Seção VII Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 141. Para modificações em projeto aprovado, bem como para alteração da finalidade de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de Projeto Modificativo.

§ 1.º O requerimento solicitando a aprovação do Projeto Modificativo deverá ser acompanhado de cópia do Projeto Modificativo, atendidas as exigências previstas nesta Lei.

§ 2.º Estando o Projeto Modificativo em conformidade com a legislação vigente, o mesmo será aprovado, sendo expedido um novo Alvará de Aprovação do Projeto e/ou de Construção, contendo referência aos alvarás anteriores.

§ 3.º Em caso de modificação do uso previsto no projeto original, posteriormente à sua aprovação, serão exigidos novos Alvarás de Aprovação do Projeto e/ou de Construção, adaptando-se o Projeto Modificativo às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas em vigor, para o respectivo uso, atendido o disposto no § 1.º deste artigo.

Seção VIII Das Reformas

Art. 142. Considera-se reforma qualquer alteração da edificação por supressão ou acréscimo na área edificada, modificação na estrutura, na compartimentação ou na volumetria, com ou sem mudança do uso instalado.

§ 1.º Toda edificação poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie eventual desconformidade com as legislações urbanística e edilícia em vigor.

§ 2.º Qualquer acréscimo ou supressão de área em relação à área edificada existente, modificação na estrutura, compartimentação vertical ou volumetria gerará a obrigatoriedade do pedido de Alvará de Aprovação de Reforma, nos termos da Seção IV do Capítulo III desta Lei.

§ 3.º No caso de reforma de edificação cujo número de vagas não atenda ao mínimo exigido, poderão ser oferecidas vagas em estacionamentos comerciais, edifícios-garagem ou outro terreno, para o cumprimento desta Lei.